



**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO E SUA
PROTEÇÃO ATRAVÉS DA AGENDA 2030 DA ONU: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

***THIRD DIMENSION FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR PROTECTION
THROUGH THE UN 2030 AGENDA: AN ANALYSIS OF THE
POSSIBILITY OF ASSISTANCE FROM THE BRAZILIAN JUDICIAL
POWER***

SANDRO MANSUR GIBRAN

Pós- Doutorando em Direito junto ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba.

LARA HELENA LUIZA ZAMBÃO

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná.

ANDRIELLY PROHMANN CHAVES ZANELLA

Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba. Advogada

RESUMO

A presente pesquisa utilizou-se do método dedutivo, com revisão bibliográfica na área do Direito, Ciências Ambientais, e sustentabilidade. Foram utilizados autores clássicos ao tema, além de relatórios e documentos oficiais da ONU e do Governo Nacional. Apresenta-se como problema do estudo: Em que medida a agenda 2030 contribui para a efetividade dos direitos fundamentais de terceira geração, especialmente, quanto a





defesa do meio ambiente. Justifica-se, pois, a relevância da pesquisa tendo por objeto de análise a integração das práticas implementadas pelo Brasil a fim de cumprir os objetivos determinados na agenda de 2030, haja vista a força representativa deste documento no âmbito internacional cujo propósito orientador é de integração e interconexão entre as nações para o desenvolvimento sustentável com enfrentamento dos desafios específicos de cada nação, sendo de extrema importância a definição de estratégias de meios necessários para concretizar e implementar cada objetivo.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Terceira Geração; Meio Ambiente; Agenda 2030.

ABSTRACT

This research used the deductive method, with a bibliographical review in the areas of Law, Environmental Sciences, and sustainability. Classical authors on the topic were used, as well as official reports and documents from the UN and the National Government. The problem of the study is: To what extent does the 2030 agenda contribute to the effectiveness of third-generation fundamental rights, especially regarding the defense of the environment. The relevance of the research is therefore justified, having as its object of analysis the integration of practices implemented by Brazil in order to meet the objectives determined in the 2030 agenda, given the representative strength of this document at the international level whose guiding purpose is integration and interconnection between nations for sustainable development by facing the specific challenges of each nation, with the definition of strategies for the means necessary to achieve and implement each objective being extremely important.

Keywords: Fundamental Rights; Third generation; Environment; Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo moderno trouxe consigo a crise dos direitos sociais e a fragilidade dos modelos estatais, conseqüentemente, foi necessário instaurar uma consciência sustentável global, que foi instrumentalizada através dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração.

A Geração atua em um momento forte da globalização, com a quebra de fronteiras e a vinda de um cidadão universal, ou seja, ela porta os valores intrínsecos a solidariedade universal.





Essa solidariedade ultrapassa os limites do homem, e transpõem-se ao meio ambiente, afinal, o Direito Ambiental é considerado fundamental ao indivíduo, tal como, a liberdade ou igualdade. Essa tese foi reforçada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que criou a Declaração de Estocolmo e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, visando o desenvolvimento sustentável, com equilíbrio ao ambiente.

No entanto, apesar da manifestação das organizações internacionais, e diplomas legais, a prática de preservação não é eficaz. Nesse sentido, tem-se como um dos exemplos, um estudo realizado pela WWF-Brasil, que demonstra “o volume de plástico que vaza para os oceanos todos os anos é de aproximadamente 10 milhões de toneladas, o que equivale a 23 mil aviões Boeing 747 pousando nos mares e oceanos todos os anos – são mais de 60 por dia”.

Projeta-se que, se não houver ações concretas, até o período de 2030, “A poluição plástica anual dos oceanos permanecerá acima da marca de nove milhões de toneladas métricas” (WWF, 2019, pág. 26). O caso apresentado é recorrente em diversos outros países, e questiona-se, qual ação pode ser tomada em âmbito global, para minimizar os efeitos da crise ambiental.

Assim, tem-se como problemática do estudo, de qual forma o Poder Judiciário contribui para a Agenda 2030, conseqüentemente para a efetividade dos direitos fundamentais de terceira geração, especialmente, quanto a defesa do meio ambiente.

Justifica-se, pois, a pesquisa tem por objeto de análise a integração das práticas implementadas pelo Brasil a fim de cumprir os objetivos determinados na agenda de 2030, haja vista a força representativa deste documento no âmbito internacional cujo propósito orientador é de integração e interconexão entre as nações para o desenvolvimento sustentável com enfrentamento dos desafios específicos de cada nação, sendo de extrema importância a definição de estratégias de meios necessários para concretizar e implementar cada objetivo.

Para que o objetivo delimitado seja alcançado, e esperando uma construção didática do estudo, o artigo será dividido em três segmentos. A primeira parte se destina





a desenvolver a pesquisa dos direitos fundamentais de terceira dimensão e suas especificidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Após, explica-se a proposta das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, principalmente à realidade ambiental brasileira.

Por fim, como integração e exemplificação, será feita análise do cumprimento da meta da Agenda 2030 e a estratégia estipulada pelo país, sobretudo, pelo Poder Judiciário para o respectivo atingimento.

Utilizou-se o método dedutivo bibliográfico, considerando que a problemática deste trabalho é a investigação de um objeto recente, com poucos estudos, e desta forma, espera-se suscitar a problemática, a fim de constituir hipóteses a serem aprofundadas futuramente.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ESTADO DA ARTE

Realizou-se um levantamento dos trabalhos já publicados sobre a temática de interesse na base de dados do “Google Acadêmico”, plataforma “EBSCO”, na Revista dos Tribunais, e demais revistas científicas do período de janeiro de 2015 até julho de 2021. Os descritores utilizados foram: “Agenda 2030; preservação ambiental, terceira dimensão, direitos humanos”.

2.2 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

2.2.1 Os Direitos Fundamentais de Terceira dimensão através do ordenamento Jurídico Brasileiro

O conceito de Direitos Humanos assume diversas formas, nas lições de Comparato (2001) conceitua-se como os direitos fundamentais da pessoa humana, contemplando não só os aspectos individuais como também seu sentido comunitário.





Eles são um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada em liberdade, igualdade e dignidade. Todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, sendo o Estado ou particular, a obrigação de realizar um ato de pretensão, liberdade, poder ou imunidade.

Os ideais surgiram com a Revolução Francesa, a qual inspirou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 1789. Tal declaração é uma das primeiras tentativas positivadas de se estabelecer parâmetros mínimos humanitários para a sociedade, sem qualquer tipo de discriminação.

Nos últimos três séculos nota-se um movimento em prol da evolução e desenvolvimento desses direitos, nesse sentido o ex-ministro do Supremo Tribunal de Federal destaca que:

Um olhar para a história do direito moderno evidencia, com efeito, que no decorrer do século XVIII começou a brotar e ganhar corpo, no mundo ocidental, a ideia dos chamados "direitos fundamentais", vindo eles a alcançar significado universal com a célebre "Declaração dos Direitos do Homem", da Revolução Francesa. Desde então, o que se tem verificado na história do direito é um processo de gradativa, cumulativa e sequencial institucionalização dessas aspirações, que aos poucos vão sendo retiradas de sua dimensão puramente filosófica e abstrata e vão sendo inseridas nos ordenamentos jurídicos positivos, de modo a ganhar as indispensáveis condições para a sua concretude material. (ZAVASCKI, 1998, p. 229)

Nesta evolução, eles foram classificados em Direitos de Primeira, Segunda, Terceira, Quarta Dimensão¹ – atualmente, já se estuda a existência da quinta dimensão.

Os direitos de primeira dimensão correspondem aos inerentes a liberdade do homem, são notadamente individuais pois se relacionam com o âmbito religioso, político, civil, proprietário etc. Já os de segunda são ligados a igualdade, estabelecendo no critério econômico, social e cultural. Ao passo que os de terceira dimensão ligam-se a qualidade de vida – conforme passará a ser demonstrado futuramente. E por fim, os de quarta dimensão correspondem aos direitos de responsabilidade envolvendo a autodeterminação e informação, enquanto o quinto seria a paz para humanidade.

¹ Não cabe neste trabalho adentrar na discussão acerca da adoção dos termos de "gerações", "eras" ou "fases", sendo que para o presente usar-se-á o termo "dimensões".





Acerca dos Direitos de Terceira dimensão – objeto do estudo – é importante destacar que possuem como norte a sociedade igualitária, reiterando a *fraternité* almejada pelos franceses.

Dentro dessa dimensão encontra-se a proteção ao meio ambiente. Nota-se, no entanto, que a Declaração de 1948 não abarcou o meio ambiente, obviamente, porque na época não havia necessidade de protegê-lo, e como as gerações acompanham a evolução histórica, é justificável que esse assunto não esteja inserido na Declaração.

Foi a partir do esgotamento dos recursos naturais que se acendeu um alerta para adoção de uma tutela de proteção dessa modalidade, isso se deu com o cenário industrial de produção de larga escala, que gerou o consumo em massa e a produção de bens e produtos desenfreada.

Assim, a tutela jurídica de proteção ambiental foi incluída no rol dos direitos humanos de terceira geração, que possui como característica sua tutela de forma difusa e coletiva, no intuito de alcançar a universalidade de pessoas. A partir disso o meio ambiente aparece como peça fundamental, sem o qual torna-se impossível a própria vida humana.

Cabe ressaltar que a proteção se desenvolveu após a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente em Estocolmo 1972, sendo considerado um marco temporal, visto que se firmou os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos vinculando-os à proteção ambiental.

Após Estocolmo, deu-se início a uma intensa valorização dos direitos de terceira dimensão, destacando-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO 92, que produziu a Convenção sobre Mudança do Clima. Bem como a Convenção sobre Biodiversidade, após a Declaração de Princípios sobre Florestas, e a adoção da Agenda 21 – sendo o início da Agenda 2030.

Além disso é necessário destacar que:

A Declaração de Estocolmo também produziu efeitos de âmbito jurídico interno. Após 1972, séries de textos e reformas constitucionais supervenientes incluíram a proteção ao meio ambiente no rol de direitos humanos fundamentais de tal forma que atualmente mais de cem constituições asseguram o acesso ao meio ambiente "saudável", "seguro", "limpo", ou "equilibrado". Esta "ecologização da ordem jurídica" das constituições pós-Estocolmo é marcada pelo fortalecimento





do princípio da solidariedade das gerações, que implica a obrigatoriedade de as sociedades atuais aplicarem medidas que atendam aos interesses das futuras gerações, garantindo à humanidade o acesso a um ambiente sadio, a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Teixeira e Mazzuoli, 2013, p. 205)

Dito isso, nota-se o reflexo no processo constitucional brasileiro, principalmente na Constituição de 1988, que incluiu o ambiente no Capítulo VI do Título VIII, no contexto da Ordem Social.

Destaca-se o art. 225 do texto constitucional brasileiro, que narra que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL;1988)

Ou seja, a Constituição não só positivou o direito como o elencou como direito fundamental necessário para ordem social, essa constitucionalização foi essencial para a evolução do bem ambiental no Brasil, “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (THOMÉ, 2012, p. 116).

Desse modo, a proteção ambiental liga-se a própria proteção da dignidade humana, que é o cerne essencial de todos os direitos humanos, é necessário um ambiente equilibrado para que haja manutenção da futura geração.

Portanto, os direitos de terceira dimensão, sobretudo, o direito a um meio ambiente sadio é reconhecido no Brasil e no âmbito internacional. Assim, passa-se a expor o conceito e efeitos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

2.2.2 A Agenda 2030 Da Onu

Nota-se uma preocupação global com o desenvolvimento humano, combate à pobreza e crescimento das nações, e a partir disso, a Organização das Nações Unidas propôs os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, durante a 55ª sessão da Assembleia Geral.





Os países associados reconheceram a erradicação da pobreza como maior desafio em nível mundial. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2021), e com isso se comprometem a enfrentar as dificuldades, praticando os oito objetivos elencados na Declaração do Milênio das Nações Unidas. À propósito:

Os oito ODM abrangiam ações específicas de combate à fome e à pobreza, associadas à implementação de políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável. Para cada um dos oito objetivos foram estabelecidas metas globais, em um total de 21 metas, cujo acompanhamento de progresso deu-se por meio de um conjunto de 60 indicadores. A maioria das metas estabelecidas para os ODM tinha como horizonte temporal o intervalo de 1990 a 2015.

Com o término do prazo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e em substituição ao projeto anterior, adveio a Agenda Pós-2015, contendo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), inseridos no documento "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", segundo o secretário-geral, António Guterres(2017), a agenda continua sendo "o modelo da humanidade para um futuro melhor." (ONU NEWS, 2021).

É importante ressaltar que essa Agenda é um plano de ação para a sociedade e governantes atuarem em prol de algum objetivo elencado, a propósito:

Esta é uma Agenda de alcance e significância sem precedentes. Aceita por todos os países e aplicável a todos, leva em conta as diferentes realidades nacionais, as capacidades e os níveis de desenvolvimento, respeitando as políticas e prioridades de cada país. Trata-se de objetivos e metas universais que se aplicam ao mundo todo, tanto aos países desenvolvidos quanto aos em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável. (MDS, 2021, p. 4),

O ponto nevrálgico, portanto, no cenário internacional é priorizar e estimular práticas alinhadas com a concepção de desenvolvimento sustentável. Sua conceituação deveras relevante para compreensão do sentido dos objetivos constantes na Agenda 2030.





A lógica do capitalismo baseada na lucratividade excessiva em detrimento dos direitos sociais, isto é, sem desenvolvimento do bem-estar comunitário, impeliu a alteração do rumo no âmbito internacional, capitaneada pela Organização das Nações Unidas, com a proposta de estipular metas direcionadas à proteção e concretização dos Direitos Humanos com intuito maior de atingir desenvolvimento sustentável (ZEIFERT, CENCI, MANCHINI, 2020, p. 34-36).

Com a definição dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem desenvolvidas, a Agenda 2030, se tornou um instrumento indispensável para inclusão sustentável da sociedade, pois, representa um compromisso da comunidade internacional com pautas sociais, ambientais e econômicas internacionais com dupla faceta ao conjugar mecanismo de cooperação entre os países para cumprimento das metas através de debates multilaterais (ARANTES ARAÚJO; MACHADO; FERREIRA, 2020, p. 5).

Por oportuno, vale pontuar a distinção entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Este último, resultante de cúpulas realizadas durante a década de 90, tinha como enfoque a redução da extrema pobreza com a determinação de oito principais objetivos constantes na Declaração do Milênio, a qual fora adotada pelos países no ano de 2000, quais sejam: erradicar a extrema pobreza e fome; atingir o ensino básico universal; promover a igualdade de gênero e autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV, malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

A Declaração do Milênio, documento este que marca a tendência e compromisso das nações com a governança global, antecessora da Agenda 2030, contribuiu de sobremaneira para promover a conscientização da necessidade de ações tendentes à promoção do desenvolvimento sustentável, haja vista a inclusão dos objetivos do milênio nas políticas de planejamentos dos países membros da ONU, conforme resultado constante em relatório apresentado no ano de 2001 (FUKUDA-PARR; HULME, 2009, p. 42).





Logo, com encerramento do período de implementação dos ODM, com a proposta alicerçada no desenvolvimento sustentável, o documento denominado “Transformando nosso mundo: a Agenda2030 das Nações Unidas” foi concebida com enfoque pluridimensional (econômica, social e ambiental), integrados e indivisíveis, com a especificação de objetivos, não vinculantes, com finalidade de estimular ações para combater problemas mais expressivos em países em desenvolvimento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os novos Objetivos e Metas foram estabelecidos a partir dos resultados de dois anos de consultas públicas a sociedade civil e demais grupos interessados, conforme pode-se analisar dos relatórios do Secretário-Geral em dezembro de 2014 (MDS, 2021, p. 4), e pela sua característica pluridimensional, a temática dos objetivos abrangeram desde educação de qualidade até questões como energia limpa.

A presente pesquisa focou nos Objetivos ambientais, sendo eles: “2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Limpa e Acessível; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre”. (ODSBRASIL, 2021), e esse foco se deu, pois, a maior crise global é no cenário ambiental.

Nesse sentido, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) realizou avaliações globais e relatou a gravidade da crise ambiental, demonstra-se:

No ritmo atual, o aquecimento irá atingir 1,5 ° C por volta de 2040, possivelmente isso pode ocorrer antes desse período. O aquecimento atual é de mais 1 ° C, e foi induzido pela própria sociedade levando a mudanças no clima zonas, mudanças nos padrões de precipitação, derretimento do gelo, lençóis e geleiras, acelerando o aumento do nível do mar e outros eventos extremos frequentes e mais intensos, ameaçadores de pessoas e natureza. Três quartos da terra e dois terços dos oceanos são afetados por humanos. Um milhão das estimadas 8 milhões de espécies de plantas e animais estão ameaçados de extinção, e muitos dos serviços ecossistêmicos essenciais para o bem-estar humano estão erodindo² (tradução dos autores)

² At the current rate, warming will reach 1.5°C by around 2040 and possibly earlier. The Human-induced current warming of more than 1°C has already led to shifts in climate zones, changes in precipitation patterns, melting of ice sheets and glaciers, accelerating sea level rise and more frequent and more intense extreme events, threatening people and nature. Three quarters of the land and two thirds of the oceans are now impacted by humans. One million of the world’s estimated 8 million species of plants and animals are





Portanto, considerando a importância de proteção do bem ambiental, bem como, a existência de um instrumento que possibilita esse ato, passa-se a analisar de que forma o Brasil está implementando as ODS, sobretudo, o Poder Judiciário.

2.2.3 Estratégias para o alcance dos Direitos Humanos através da Agenda 2030 no Poder Judiciário

Após a análise dos capítulos, passa-se a expor sobre a eficácia dos instrumentos de preservação do bem ambiental, afinal, não basta que a proteção dos direitos fundamentais exista apenas na forma positivada, é necessário ações concretas que visem à efetividade do direito, nesse sentido, Ingo Sarlet ensina que é preciso que os governantes possuam uma postura ativa:

A despeito destes e de todos os demais aspectos que aqui poderiam ser versados e por mais que se possa aderir a boa parte das críticas colacionadas no que diz especialmente com a supervalorização histórica (dimensional) dos direitos fundamentais, cremos que o mais importante segue sendo a adoção de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, numa ambiência necessariamente heterogênea e multicultural, pois apenas assim estar-se-á dando passos indispensáveis à afirmação de um direito constitucional genuinamente “altruísta” e “fraterno”. (SARLET, 2004, p. 68)

A partir da iniciativa da ONU, o Brasil projetou diversos planos de ações que, juntos, podem alcançar a preservação ambiental e uma ética sustentável social.

Um desses exemplos é o projeto do programa Blue Keepers, cujo intuito é o combate a poluição do plástico em rios e oceanos no Brasil, o idealizados do projeto explica que: “por meio do fomento de ações locais, principalmente voltadas para a promoção de uma economia circular do plástico no âmbito empresarial e na melhoria dos sistemas de limpeza urbana no âmbito municipal, com o objetivo de obter ganhos nacionais” (ODS. 2021).

threatened with extinction, and many of the ecosystem services essential for human wellbeing are eroding. (UNEP, 2021, p. 14)





O governo federal também está contribuindo com a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável no país, com esse programa foram realizados diversos eventos e palestras demonstrados no Relatório de Atividades da Década no Brasil 2019-20, a exemplo, nota-se que durante o período ocorreram 321 contribuições técnicas, oficinas, palestras e planejamentos visando ao estudo, planejamento e conscientização da preservação do bem ambiental (Relatório de Atividades da Década das Nações Unidas da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável, 2021).

Em relação ao Judiciário, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça, criou o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 no Poder Judiciário, e esse Comitê aprovou a Meta 9, que consiste na integração da Agenda com ações do Poder Judiciário. Assim, os Tribunais de Justiça devem realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos da Agenda 2030 (CNJ, 2021).

Segundo dados coletados pelo CNJ, a estimativa no ano de 2021 é de noventa tribunais engajados no cumprimento da Meta 9. Desde o ano de 2018, as metas determinadas possuem direta relação com os ODS. Assim, cada tribunal escolheria um dos 17 ODS da Agenda 2030 e com levantamento de informações dentro da estrutura daquela região, elaborariam um plano de ação (CNJ, 2021).

Um dos maiores problemas para o Poder Judiciário é a celeridade na resolução dos litígios, segundo pesquisa realizada pelo CNJ, a principal causa para ajuizamento em massa de ações é a ausência de diálogo entre as partes. Neste contexto, salutar a promoção de conscientização com uso dos métodos autocompositivos ou não adversariais de resolução de conflitos, como proposta pela Resolução 125/2010.

Conforme Relatório Justiça em Números 2020 (CNJ, 2021), no ano de 2019 cerca de 12,5% dos processos judiciais, isto é, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos, foram solucionados via conciliação.

No âmbito das relações do trabalho, como reflexo do ODS 8 – trabalho decente e crescimento econômico – os Tribunais Regionais do Trabalho objetivaram a redução do acervo e agilidade na tramitação de ações que versam sobre temas determinados temas elencados como prioritários, como acidente de trabalho, doença ocupacional e trabalho infantil (CNJ, 2021).





Já na promoção do ODS n. 5 – igualdade de gênero – o Tribunal de Justiça do Pará, definiu dez ações para execução com a finalidade de prevenção de casos de violência através de ações de sensibilização, conscientização e capacitação sobre igualdade de gênero. Para tanto, foi desenvolvido site Painel de Violência Doméstica, o qual fornece dados sobre a evolução mensal de medidas protetivas concedidas, acervo processual, estatísticas de inquérito policial envolvendo crimes contra a mulher. (TJPA, 2021).

No campo do direito ambiental, o presidente do STJ ressaltou o empenho da corte para identificar e julgar 40% dos processos nessa área distribuídos ao longo de 2020, como previsto nas metas nacionais do Poder Judiciário para este ano, reiterou que "Inúmeras outras ações vêm sendo desenvolvidas na busca de estratégias de uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, bem como de consumo sustentável, por meio da política de sustentabilidade e gestão ambientalmente adequada dos resíduos". (STJ, 2021)

Além da celeridade processual, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, destacou a importância de aprovar medidas referentes à política de sustentabilidade, informando que:

O compromisso com a proteção do meio ambiente foi alçado ao nível prioritário de nossa gestão e, juntamente com a proteção dos direitos humanos, constitui o Eixo 1 estruturante de nosso plano de gestão. Dessa forma, criamos o Observatório dos Direitos Humanos e do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, os quais estão em pleno funcionamento. (TRT8, 2021)

O CNJ também alinhou seus valores com a Política de Sustentabilidade, que prevê:

a implementação do plano de compensação ambiental até 2030, para reduzir, permanentemente, a emissão de gases de efeito estufa. Uma das novas determinações operacionais está voltada para o uso de fontes de energia renováveis, sugerindo aos tribunais a realização de campanhas de plantio de árvores para combater o desmatamento e as queimadas. (CNJ, 2021)





Cumpramos ressaltar que no último ano a Justiça Federal da 5ª Região alcançou o melhor Índice de Desenvolvimento de Sustentabilidade³ do Poder Judiciário. Nesse sentido:

Com o objetivo de possibilitar o alcance das metas, o TRF5 tem desenvolvido ações como campanhas de conscientização do corpo funcional; assessoramento das áreas que geram os dados dos indicadores que impactam diretamente nas metas traçadas; e melhoria nas formas de controle e monitoramento dos dados, de forma a minimizar erros e permitir respostas mais ágeis aos resultados obtidos. (CNJ, 2021)

Outros dois exemplos de destaque dirigem-se ao TST, que instalou o sistema fotovoltaico – que gera energia a partir da luz solar – e assim, gerará uma energia renovável. E ao Tribunal de Justiça do Amazonas que inaugurou a primeira Central de Resíduos do tribunal, destinada à coleta de materiais recicláveis, como papel, plástico, metal; e à coleta de materiais perigosos como lâmpadas, pilhas e baterias; resíduos de máquinas e equipamentos; e resíduos de suprimentos de impressão.

Pois bem.

De todo o exposto, observa-se que o Judiciário ainda não possui uma intensa atividade visando à preservação ambiental, existem 91 tribunais físicos no país, e nem todos contam com energia sustentável, no mínimo.

Alguns Tribunais informaram que o trabalho remoto instaurado pela pandemia do COVID-19, auxiliou na sustentabilidade, “uma vez que, com menos deslocamentos – tanto dos servidores quanto dos cidadãos aos fóruns -, menos dióxido de carbono foi lançado na atmosfera” (CNJ, 2021), além disso, houve redução de gastos em energia elétrica e água.

No entanto, o trabalho remoto deixará de existir com o retorno ao modelo presencial, de modo que esses resultados positivos também acabarão, e não há notas oficiais dos representantes dos Tribunais informando qual medida adotarão para que a economia sustentável permaneça.

³ O IDS é um indicador único, capaz de avaliar, em uma só dimensão, o resultado combinado de vários fatores distintos, permitindo a comparação objetiva entre os tribunais. Entre os indicadores avaliados e condensados no IDS estão o consumo de energia elétrica, de água, de copos descartáveis, de papel e a participação em ações de qualidade de vida. (TRF5, 2021)





De outro lado, sabe-se que o Poder Judiciário possui uma força expressiva perante seus servidores e toda a sociedade, e assim tem o papel de direcionar as atitudes para a defesa do ambiente. Todos os colaboradores são essenciais nessa proteção, desde o magistrado com atitudes que demonstrem a preocupação com o meio ambiente, até os servidores com o planejamento estratégico (LIMA, 2014)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente o traço de identidade da proteção dos Direitos Humanos com as previsões projetadas pela Agenda 2030, afinal, através das ações concretizadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é possível proteger os Direitos Humanos.

Para que isso ocorra é necessário que os países instrumentalizem os objetivos citados com atitudes concretas. No Brasil, observa-se a introdução no Poder Judiciário através da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, essa participação é sucinta, e limita-se a discutir a redução de processos e litígios.

É preciso reiterar que a construção por um ambiente equilibrado é contínua, e deve ser feito com o apoio dos líderes dos governos, através de políticas realmente eficazes, e participação da sociedade civil.

Desse modo, o Poder Judiciário além de implantar políticas sustentáveis em seus Tribunais, tem a possibilidade de criar campanhas para conscientização de seus colaboradores e comunidade externa, servindo como uma figura de exemplo para a sociedade.

Ademais, é necessário ressaltar as palavras de Teori Zavascki, as quais destacam que apenas uma legislação não bastará para reformar as deficiências da sociedade, é preciso que haja uma mudança interior no seio da sociedade, segue:

o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas - somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a





renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração. O século XXI há de ser marcado, necessariamente, pelo signo da fraternidade (1998, p. 23)

Assim, iniciativas como da Agenda 2030 possuem uma função maior do que meramente auxiliar no papel da sustentabilidade, com elas é possível alcançar uma consciência humana responsável e uma ética para com o ecossistema, sendo o modo mais eficaz de proteger o cenário ambiental global, e assim, proteger as gerações futuras.

Sendo assim, conclui-se que ela é um instrumento eficaz para concretizar a proteção dos direitos de terceira dimensão, porém, é preciso que os países tenham atitudes concretas em relação a tutela, principalmente, utilizando órgãos e figuras expressivas, como é o Poder Judiciário no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARANTES ARAÚJO, Ana Beatriz; OLIVEIRA MACHADO, Lucas; ALVES FERREIRA, Marrielle Maia. Entidades Fiscalizadoras Superiores e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: o Tribunal de Contas da União do Brasil. **Meridiano 47**. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, v. 21, 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

Catedra Oceano. **Década do Oceano**. Disponível em: <http://catedraoceano.iea.usp.br/decadadooceano/#:~:text=A%20D%C3%A9cada%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,realizada%20entre%202021%20e%202030>
Acesso em 01 maio 2021.

CNJ. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/> Acesso em 01 maio 2021

CNJ. **Nova política de sustentabilidade do Judiciário se alinha à Agenda 2030 e a diretrizes das contratações públicas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-politica-de-sustentabilidade-do-judiciario-se-alinha-a-agenda-2030-e-a-diretrizes-das-contratacoes-publicas/> Acesso em: 15 junho 2021.

Década das Nações Unidas da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável. **Relatório de Atividades**. Disponível em: <http://decada.ciencianomar.mctic.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/Relato%CC%81rio-de-Atividades-Fase-Preparato%CC%81ria.pdf> Acesso em: 20 junho 2021.





FUKUDA-PARR, Sakiko; HULME, David. *International Norm Dynamics and “the End of Poverty”*: Understanding the Millennium Development Goals (MDGs). Brooks World Poverty Institute: Manchester, junho de 2009. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.469.4684&rep=rep1&type=pdf> Acesso em: 13 ago. 2021.

LAVALL, Tuana Paula; OLSSON, Giovanni. **Desenvolvimento pluridimensional e a Agenda 2030**: limites e possibilidades à efetivação do consumo sustentável na era “da leveza”. **Desenvolvimento Socioeconômico em Debate**, v. 6, n. 3, p. 18-33, 2020.

LAVALL, Tuana Paula; OLSSON, Giovanni. Governança global e o desenvolvimento na sua pluridimensionalidade: um olhar sobre a Agenda 2030 das Nações Unidas. **Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, p. 51-64, 2019.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **O papel do Poder Judiciário no meio ambiente**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31029/o-papel-do-poder-judiciario-no-meio-ambiente> Acesso em 01 maio 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV** [online]. 2013, v. 9, n. 1 [Acessado 16 Agosto 2021], pp. 199-241. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008> Epub 18 Out 2013. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>.

MDS. **TRANSFORMANDO NOSSO MUNDO: A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf Acesso em 10 agosto 2021

NASCIMENTO, Elimar P. do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26 n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0103-401420120001 Acesso em: 7 out. 2019.

ODSBRASIL. **Cúpula de Líderes 2021 discute o futuro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/Home/Noticia?id=105> Acesso em: 10 maio 2021.

ONUNNEWS. **Chefe da ONU diz que Agenda 2030 é modelo global para futuro melhor**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/10/1728232> Acesso em 05 maio 2021.

Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre meio ambiente Humano** (Declaração De Estocolmo). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em 01 maio 2021





ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso Acesso em: 10 maio 2021.

SACHS, Jeffrey D. **The Age of Sustainable Development**. New York: Columbia University Press, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STJ. **Em seminário virtual, STJ debate inclusão da Agenda 2030 da ONU no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27042021-Em-seminario-virtual--STJ-debate-inclusao-da-Agenda-2030-da-ONU-no-Poder-Judiciario.aspx> Acesso em: 15 junho 2021.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: **Editora JusPodivm**, 2012, p. 116.

TRF5. **JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO ALCANÇA O MELHOR ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DE SUSTENTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=323217> Acesso em: 15 junho 2021.

TRT8. **Judiciário alinha políticas de sustentabilidade e acessibilidade à Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/judiciario-alinha-politicas-de-sustentabilidade-e-acessibilidade-agenda-2030-1> Acesso em: 15 junho 2021.

UNEP. **Making Peace with Nature**. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34948/MPN.pdf?sequence=7> Acesso em: 15 junho 2021.

WWF Internacional. **SOLUCIONAR A POLUIÇÃO PLÁSTICA: TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO**. Publicado em março de 2019 por WWF - Fundo Mundial para a Natureza

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998.

